



Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste

Estado do Paraná

SUBSTITUTIVO Nº 001/2026

ao **Projeto de Lei nº 025/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que *Autoriza o Poder Executivo Municipal a encaminhar para a cobrança e protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal que se encontrem inscritos na Dívida Ativa municipal, e dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e dá outras providências.*

Autoria: Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E EXTRAJUDICIAIS PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, aprovou a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DOS DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas administrativas e extrajudiciais para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não tributária, executados ou não, regularmente inscritos em repartição administrativa competente após o vencimento do prazo fixado para pagamento, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do crédito.

§ 1º As medidas previstas no caput deste artigo compreendem os seguintes instrumentos:

- I - solução administrativa;
- II - execução administrativa;
- III - protesto extrajudicial.



Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste

Estado do Paraná

§ 2º A execução judicial para cobrança dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa será regida pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, bem como pelo disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa serão apurados com base em seus valores consolidados.

§ 1º Sobre o valor do crédito inscrito em Dívida Ativa incidirão atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por valor consolidado o montante resultante do somatório do valor principal das Dívidas Ativas pendentes, acrescido de atualização monetária, juros, multas e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 3º Em qualquer fase dos instrumentos constantes dos incisos do § 1º do art. 1º desta Lei, o contribuinte poderá:

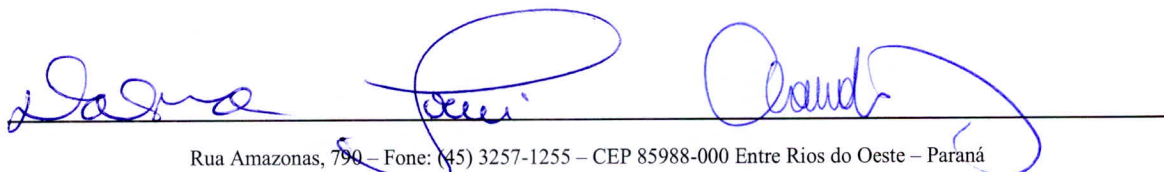
- I - realizar o pagamento integral;
- II - solicitar o parcelamento dos créditos, observada a legislação municipal vigente;
- III - apresentar prova de pagamento ou erro no lançamento para fins de retificação ou cancelamento administrativo da inscrição.

CAPÍTULO II DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º A solução administrativa consiste no conjunto de procedimentos realizados pelo Poder Executivo Municipal, destinado à recuperação dos créditos da Fazenda Pública Municipal de forma amigável, antes da inscrição em Dívida Ativa e de qualquer medida judicial ou extrajudicial.

Art. 5º Previamente ao protesto extrajudicial e ao ajuizamento da execução fiscal, o Município deverá comunicar o contribuinte para que regularize sua situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A comunicação de que trata o caput será realizada preferencialmente de forma eletrônica, por correspondência eletrônica (e-mail) ou aplicativos de mensagens instantâneas (whatsapp ou similares), conforme dados constantes no cadastro fiscal.





Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste

Estado do Paraná

§ 2º Considera-se realizada a comunicação eletrônica:

I - pela confirmação de recebimento da mensagem em aplicativo de mensagens instantâneas, mediante interação ou confirmação do contribuinte;

II - pela prova de entrega da comunicação no endereço eletrônico (e-mail), com a respectiva confirmação de recebimento do contribuinte.

§ 3º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis da emissão da comunicação eletrônica, sem que haja confirmação de recebimento pelo contribuinte, a comunicação será realizada por via postal com aviso de recebimento.

§ 4º As comunicações realizadas por correspondência eletrônica ou aplicativos de mensagens instantâneas deverão conter, no mínimo, a identificação do órgão expedidor, a origem do débito, o valor atualizado do débito e as opções de parcelamento vigentes, se for o caso.

§ 5º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, estabelecendo:

I - os números e canais oficiais de atendimento, com a devida identificação institucional;

II - os procedimentos de segurança para autenticação do contato e proteção do sigilo fiscal;

III - os mecanismos de ampla divulgação desses canais, para prevenção de fraudes e proteção ao contribuinte.

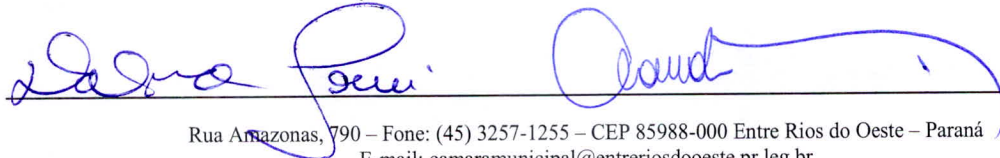
CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º A execução administrativa consiste no conjunto de procedimentos realizados pelo Poder Executivo Municipal, destinados à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em dívida ativa, antes da efetuação do protesto extrajudicial ou do ajuizamento da execução fiscal.

Art. 7º São procedimentos a serem adotados na fase de execução administrativa:

I - inscrição em dívida ativa;

II - notificação do devedor.





Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste

Estado do Paraná

Seção I

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 8º A inscrição em Dívida Ativa constitui requisito indispensável para a realização da execução administrativa.

Art. 9º O prazo para inscrição em Dívida Ativa de qualquer crédito da Fazenda Pública Municipal é de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo fixado para pagamento.

Art. 10. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos previstos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), dela devendo constar os seguintes itens:

I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários e, sempre que conhecidos, os respectivos domicílios ou residências;

II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - o valor total inscrito em dívida ativa;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

V - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VII - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Seção II

Da Notificação do Devedor

Art. 11. O Poder Executivo Municipal deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.



Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste

Estado do Paraná

§ 1º A notificação deve ser acompanhada da comprovação de recebimento pelo devedor, mediante Termo de Recebimento na cópia da própria notificação ou Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Na hipótese de não localização do devedor, caberá ao Município demonstrar objetivamente haver buscado informações junto a outros órgãos públicos, para obtenção do endereço atualizado do devedor.

Seção III

Do Encerramento da Fase Administrativa

Art. 12. Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 3º desta Lei, a execução administrativa considerar-se-á encerrada, autorizando o Poder Executivo Municipal a prosseguir com as seguintes medidas:

I - encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

II - ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal perante o Poder Judiciário.

Art. 13. A critério do Poder Executivo Municipal, poderá ser realizada uma última tentativa de conciliação antes das medidas previstas nos incisos do art. 12, desde que não configure risco de prescrição do crédito.

CAPÍTULO IV

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 14. O protesto extrajudicial será a medida preferencial de cobrança dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa, antes do ajuizamento de execução fiscal.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias, a protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa, quando decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o art. 11 e não havendo pagamento ou, se for o caso, de parcelamento do débito.

§ 1º O protesto não impede a adoção de outras medidas administrativas ou judiciais para a cobrança do crédito.

§ 2º As despesas decorrentes do protesto extrajudicial serão suportadas pelo devedor.





Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste

Estado do Paraná

Art. 16. O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com o parcelamento da dívida, pagas, em qualquer caso, as custas e os emolumentos.

§ 1º O pagamento da Certidão de Dívida Ativa será realizado mediante guia de recolhimento própria.

§ 2º O pagamento das custas e emolumentos será realizado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, a Certidão de Dívida Ativa será remetida a protesto pelo saldo remanescente.

CAPÍTULO V

DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DO PROTESTO E DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a deixar de efetuar o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa quando o valor do crédito a ser auferido for inferior ao valor estimado das custas e emolumentos do Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º A dispensa do protesto extrajudicial não implica renúncia ao crédito, que poderá ser cobrado por outros meios administrativos.

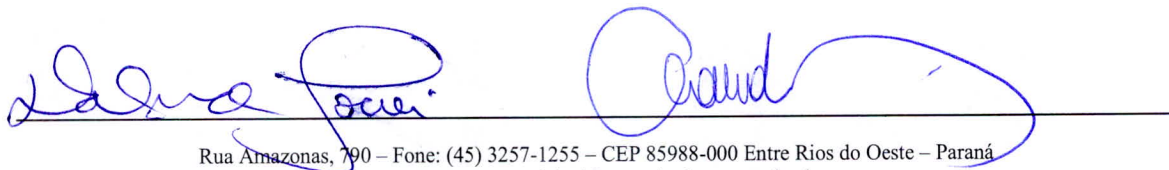
§ 2º O valor mínimo para o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa a protesto extrajudicial será definido e atualizado mediante decreto, considerando o custo operacional da cobrança e os critérios de eficiência administrativa.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a deixar de ajuizar execuções fiscais cujo valor seja inferior a 50 Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 1º O valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais previsto no caput poderá ser revisto ou atualizado, mediante decreto, observados critérios de eficiência administrativa e o custo operacional da cobrança.

§ 2º A dispensa do ajuizamento de execuções fiscais não implica renúncia ao crédito, que poderá ser cobrado por meio de medidas administrativas e extrajudiciais.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa poderá ser executada judicialmente caso sejam localizados bens penhoráveis ou alteradas as condições econômicas do devedor.





Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste

Estado do Paraná

CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 19. O Poder Executivo Municipal poderá reconhecer, de ofício ou mediante provocação, a prescrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O reconhecimento da prescrição observará:

I - o prazo prescricional previsto em lei;

II - a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas;

III - a eventual prescrição intercorrente.

§ 2º Reconhecida a prescrição, o crédito será baixado nos registros contábeis, excluído da Dívida Ativa e comunicado aos órgãos de controle.

§ 3º A prescrição não impede a apuração de responsabilidade administrativa, quando decorrente de omissão de agentes públicos.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 20. Os agentes públicos responsáveis por quaisquer procedimentos previstos nesta Lei respondem administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que, culposa ou dolosamente, deem causa à prescrição de créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Configura falta grave, sujeita às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a omissão injustificada no cumprimento dos prazos de notificação, inscrição em dívida ativa ou encaminhamento para protesto e execução judicial.

§ 2º Caracterizado o dolo de beneficiar o devedor mediante a paralisação do processo até a ocorrência da prescrição, o fato deverá ser comunicado imediatamente à autoridade superior competente para apuração de eventual ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário.



Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste

Estado do Paraná

§ 3º A autoridade superior que, tendo conhecimento de paralisação injustificada de processos de cobrança, não adotar as providências para sanar a irregularidade ou punir os responsáveis, responderá solidariamente pela omissão.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como com cartórios de registro e tabelionatos de protesto, visando à obtenção e ao compartilhamento de informações cadastrais de devedores, à atualização de endereços, à identificação de bens passíveis de penhora e à efetivação do protesto de títulos e demais medidas necessárias à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 22. Para os fins desta Lei, as competências e os procedimentos atribuídos ao Poder Executivo Municipal serão exercidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ressalvadas as hipóteses em que a legislação disponha de forma diversa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças designará, mediante Portaria, agentes públicos responsáveis pela execução das atribuições, competências, demais atividades previstas nesta Lei, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 23. O Setor Jurídico do Município atuará de forma consultiva e complementar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças na aplicação desta Lei, sobretudo quanto à análise da legalidade dos procedimentos, ao reconhecimento de prescrição, à dispensa de ajuizamento de ação de Execução Fiscal e à responsabilização de agentes públicos, sem prejuízo das competências administrativas atribuídas ao Poder Executivo.

Art. 24. Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, em até 90 (noventa) dias, esta Lei no que couber.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, 31 de março de 2026.


CLAUDIA HÖLZBACH MAZIERI

Presidente


JOCELI WICKERT SCHMITT

Relatora


DALVO MARKUS

Membro